



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13816.000225/2001-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.058 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2021
Recorrente FEDERAL - MOGUL ELECTRICAL DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Uma vez evidenciado preterição do direito de defesa do contribuinte por meio de reiteradas decisões injustificadas de não apreciação da Manifestação de Inconformidade, esta formalizada em conformidade com as regras do processo administrativo fiscal, deve-se declarar a nulidade do acórdão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade do acórdão recorrido, por preterir o direito de defesa do Recorrente, determinando-se a prolação de novo acórdão em que os argumentos de defesa encetados pelo Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade deverão ser enfrentados.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) em que não se conheceu da Manifestação de Inconformidade

apresentada pelo contribuinte acima identificado em razão da alegada inexistência nos autos de despacho decisório da repartição de origem relativamente aos pedidos/declarações de compensação de créditos do IPI.

Em 11 de abril de 2001, o contribuinte protocolizou na repartição de origem Pedidos de Ressarcimento de créditos do IPI, abrangendo o período de apuração janeiro de 2000 a março de 2001, relativos a insumos utilizados na fabricação de produtos destinados às Áreas de Livre Comércio, nos termos das Leis nº 7.965/89, 8.210/91, 8.256/91, 8.857/94, 8.387/91, art. 11 e 8.981/95, art. 108 a 110 (e-fls. 3 e 65 a 69).

Na ocasião, o contribuinte informou o seguinte:

Os pedidos referentes aos períodos de apuração de 01/2000 a 03/2000 e 04/2000 a 06/2000 já se encontram acompanhados do pedido de compensação; o período de apuração de 07/2000 a 09/2000, também se encontra acompanhado de pedido de compensação, no entanto esse período, utilizado o débito para a compensação, ainda apresenta um crédito de R\$ 268.424,81 (duzentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos) e nos períodos subsequentes, de 10/2000 a 12/2000 e de 01/2001 a 03/2001, apresentam respectivamente o crédito integral de R\$ 726.420,98 (setecentos e vinte e seis mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e oito centavos) e R\$ 259.377,38 (duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), que a requerente também tem interesse na compensação e futuramente também será objeto de pedido de compensação com valores a serem devidos de PIS, COFINS, CSSL e IRPJ. (e-fl. 42)

A partir de 31 de agosto de 2001, o contribuinte protocolizou pedidos de substituição/retificação de alguns dos Pedidos de Compensação (e-fls. 44 a 47 e 52 a 54).

Em 7 de maio de 2007, lavrou-se a Informação Fiscal de fls. 135 a 137, restrita ao período de apuração do 4º trimestre de 2000, em que se concluiu acerca da legitimidade dos créditos pleiteados, glosando-se parte deles em razão das seguintes constatações: (i) no 3º decêndio de novembro/2000, o valor acumulado passível de ressarcimento foi de R\$ 236.254,78, sendo que os demais créditos que compuseram o saldo credor de R\$ 1.024.352,72 já haviam sido objeto de deferimento de pedido de ressarcimento em períodos anteriores; (ii) nos três decêndios de dezembro/2000, os créditos advindos de insumos eram, respectivamente, R\$ 20.795,06, R\$ 54.930,52 e R\$ 48.509,92; e (iii) o crédito passível de ressarcimento no 4º trimestre de 2000 era de R\$ 360.490,28 (fl. 136).

Em 8 de junho de 2007, a repartição de origem prolatou o Despacho Decisório nº 226/2007 (e-fls. 139 a 141), com aprovação, pelo Delegado da unidade, da conclusão externada pelo setor responsável, conclusão essa amparada na Informação Fiscal acima referenciada, reconhecendo-se “o direito creditório contra a Fazenda Nacional à FEDERAL BOGUL ELECTRICAL DO BRASIL LTDA., CNPJ 61.506.580/0001-88, na importância de R\$ 360.490,28 (Trezentos e sessenta mil e quatrocentos e noventa reais e vinte e oito centavos) para homologação da compensação dos débitos dos Pedido de Compensação” (e-fl. 140).

Na sequência, em 9 de novembro de 2007, novas Declarações de Compensação foram protocolizadas pelo contribuinte na repartição de origem em substituição a Pedidos de Compensação anteriormente formulados (e-fls. 165 a 197).

Em 26 de dezembro de 2007, o contribuinte protocolizou novo pedido de substituição de pedidos anteriores de ressarcimento (e-fls. 198 a 217).

Em 22 de abril de 2008, a autoridade administrativa de origem prolatou decisão no sentido de não aceitar algumas das declarações de compensação retificadoras, em razão do não atendimento de intimação, sendo aceitos os demais pedidos de revisão/cancelamento manejados no mesmo processo (e-fls. 268 a 273).

Cientificado das decisões de origem em 24/06/2008 (e-fl. 315), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 24/07/2008 (e-fl. 316) e requereu o reconhecimento do direito à compensação relativamente ao período de apuração abril/2001, junho a agosto/2001 e março e abril/2002, aduzindo a ocorrência de decadência do direito de a autoridade administrativa exigir os débitos declarados e de homologação tácita do Pedido de Compensação.

Por meio do Despacho nº 21, de 21 de março de 2013 (fls. 403 a 405), a Delegacia de Julgamento (DRJ), considerando que o Despacho Decisório nº 226/2007 somente teve eficácia para decidir acerca do Pedido de Ressarcimento, dada a omissão em relação às retificações das declarações de compensação ocorridas antes da ciência do contribuinte, decidiu devolver os autos à repartição de origem para prosseguimento da análise do processo, prolatando-se novo despacho decisório, abarcando, expressamente, a análise dos Pedidos de Compensação retificadores.

Na sequência, por meio de um documento identificado como “embargos”, a repartição de origem devolveu os autos à DRJ, aduzindo que, embora o documento em que se decidira acerca das compensações não contivesse a denominação “despacho decisório”, ele foi hábil a dar conhecimento ao contribuinte do reconhecimento do crédito e da homologação parcial das compensações, estas devidamente identificadas, não se justificando a prolação de nova decisão, razão pela qual o órgão julgador devia prosseguir na apreciação da Manifestação de Inconformidade, tudo isso em prol dos princípios da informalidade e da economia processual (fls. 418 a 419).

Em 23 de junho de 2015, a DRJ, mais uma vez, devolveu os autos à repartição de origem, alegando (i) a inexistência da figura dos embargos no processo administrativo fiscal, (ii) a inexistência de mérito em discussão e (iii) o não reconhecimento pela autoridade administrativa do transcurso do prazo previsto na legislação para homologação da compensação (fls. 420 a 421).

No dia seguinte, a autoridade administrativa de origem devolveu novamente os autos à DRJ, aduzindo que, considerando a regra prevista no Decreto nº 70.235/1972 acerca da matéria (decisão x nulidade)¹, a autoridade julgadora já podia decidir acerca do transcurso do prazo previsto na legislação para homologação da compensação (fls. 422 a 423).

Em 27 de agosto de 2015, a DRJ, pela terceira vez, retornou novamente os autos à repartição de origem, alegando que, não tendo havido apreciação dos PER/DComps retificadores

¹ Art. 59. São nulos:
(...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

por parte da autoridade preparadora competente, por meio de despacho decisório, não se teve por instaurado o litígio, condição essa necessária à atuação das delegacias de julgamento (fls. 424 a 427).

Diante do impasse, a repartição de origem submeteu o conflito à apreciação da Superintendência Regional, que, por sua vez, encaminhou o dissídio à Cosit, vindo o Subsecretário de Tributação e Contencioso a determinar a remessa dos autos à DRJ para prosseguimento (fls. 428 a 440).

O Acórdão da DRJ em que não se conheceu da Manifestação de Inconformidade restou ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

PAF. LITÍGIO. DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA.

Como a lide administrativo-fiscal é inaugurada com a apresentação da discordância do contribuinte em relação a um ato ou decisão da administração tributária (no caso, o despacho decisório), é necessário que haja, preliminarmente, um ato administrativo que vai de encontro aos interesses do contribuinte e que este apresente, tempestivamente, suas razões de discordância que, naturalmente, deverão ter relação com o ato/decisão atacado. Somente após instaurado o processo administrativo fiscal terá a Delegacia de Julgamento competência para se manifestar sobre a controvérsia.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Aguardando Nova Decisão

O julgador de piso pautou sua decisão na constatação de que, diante da inobservância da formalidade específica que comumente se utiliza nos despachos decisórios, a decisão da autoridade administrativa de origem acerca da homologação parcial das compensações não detinha natureza jurídica de “despacho decisório” passível de contestação por parte do interessado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/11/2016 (fl. 453), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 14/12/2016 (fl. 458) e requereu a declaração de nulidade do acórdão recorrido, arguindo o seguinte: “não há que se falar em necessidade de reanálise das Declarações de Compensação por parte da SEORT uma vez que a Manifestação de Inconformidade apresentada não discute o mérito da origem dos créditos e da sua suficiência para extinção dos débitos via compensação ou não, mas expõe a ocorrência de homologação tácita das compensações realizadas e da decadência do direito das Autoridades Fiscais de cobrar quaisquer valores.” (fl. 465)

Alternativamente, o Recorrente pleiteou o integral provimento do recurso, reafirmando os argumentos encetados na primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, controverte-se nos autos acerca de decisões da repartição de origem relativas a Pedidos de Ressarcimento de créditos de IPI e de Pedidos/Declarações de Compensação correspondentes, tendo a Delegacia de Julgamento (DRJ) se esquivado, por mais de uma vez, de apreciar a Manifestação de Inconformidade, pelo fato de que, no seu entendimento, somente o Despacho Decisório nº 226/2007 havia tido eficácia para decidir acerca do ressarcimento, inexistindo nos autos decisão válida quanto às compensações declaradas.

As compensações declaradas pelo Recorrente foram objeto de análise pela autoridade administrativa em 22 de abril de 2008, quando se prolatou decisão no sentido de não se aceitarem algumas das declarações retificadoras apresentadas, em razão do não atendimento de intimação prolatada no processo administrativo 13819.503566/2006-10, sendo aceitos os demais pedidos de revisão/cancelamento manejados no mesmo processo (e-fls. 268 a 273).

Em 17/06/2008, a repartição de origem consignou que, por meio do sistema Sief-Processo, efetivara-se a compensação do direito creditório reconhecido no Despacho Decisório nº 226/2007, não restando saldo credor passível de ressarcimento (e-fl. 312).

Além disso, no Despacho Decisório nº 226/2007 (e-fls. 139 a 141), em que se deferiu parte do crédito, a autoridade administrativa reconheceu “o direito creditório contra a Fazenda Nacional à FEDERAL BOGUL ELECTRICAL DO BRASIL LTDA., CNPJ 61.506.580/0001-88, na importância de R\$ 360.490,28 (Trezentos e sessenta mil e quatrocentos e noventa reais e vinte e oito centavos) **para homologação da compensação dos débitos dos Pedido de Compensação**” (e-fl. 140 –g.n.).

Nota-se que, diferentemente do alegado pelo julgador de piso, constou do referido despacho decisório, de forma expressa, a determinação de homologação da compensação no limite do direito creditório reconhecido.

Constata-se, mais uma vez em sentido inverso ao arguido pelo julgador de piso, que, efetivamente, houve decisão administrativa acerca das compensações declaradas, pois, tendo sido tais questões apreciadas em seu caráter material, ou seja, no mérito, não pode o argumento defendido pela DRJ, qual seja, a inexistência de um documento formalmente intitulado “despacho decisório”, descaracterizar tal fato, indiscutivelmente ocorrido, de pleno conhecimento por parte do interessado, que, desde a Manifestação de Inconformidade, demonstrou pleno conhecimento das matérias e questões envolvidas na presente controvérsia.

Sendo a autoridade de origem o órgão competente para decidir acerca da homologação de compensações tributárias e tendo ela assegurado, com base em justificativa plenamente demonstrada, que a decisão acerca dos pedidos/declarações de compensação destes autos tem caráter de despacho decisório, não se vislumbra qualquer vício no processo que justifique o não conhecimento da Manifestação de Inconformidade.

Ainda que assim não fosse, mesmo considerando apenas o Despacho Decisório nº 226/2007, em que se apreciou somente o Pedido de Ressarcimento de créditos do IPI, já havia um ato administrativo passível de discussão no processo administrativo fiscal, em relação ao qual a DRJ poderia ter decidido, ainda que parcialmente.

O direito creditório reconhecido é a base de eventual homologação da compensação, sendo que, uma vez deferido o crédito, ainda que parcialmente, a autoridade administrativa, independentemente de manifestação dos julgadores administrativos e em prol do princípio da legalidade, já estará hábil a se pronunciar, de ofício, acerca do encontro de contas (débito x crédito).

Conforme já apontado pela repartição de origem, bem como pelo Recorrente, no processo administrativo fiscal, vigora o princípio do formalismo moderado, em que a verdade material se sobrepõe a meras questões de forma, devendo-se observar, ainda, o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual, inexistindo prejuízo às partes, deve-se preservar o ato que atinge determinada finalidade.

O princípio do formalismo moderado ou princípio do informalismo a favor do administrado² encontra-se regido, expressamente, no inciso IX do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, lei essa que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal, que determina que, nos processos administrativos, deve ser observada a “adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados”.

O art. 22 da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal (PAF)³, este regido pelo Decreto nº 70.235/1972, prevê o postulado da moderação formal quando determina que os “atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir”.

No mesmo sentido, tem-se o art. 55 da mesma lei, em que se prevê que, inexistindo na decisão administrativa a ocorrência de “lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentam defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração”.

O art. 2º do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), por seu turno, estipula que os “atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade”.

Conforme nos leciona Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Matínez López, em sua atuação, a Administração Pública deve evitar, na medida do possível, o combate a defeitos puramente formais, devendo-se buscar a “conservação dos atos administrativos, explorando-os ao máximo a convalidação”⁴.

² MARINS, James. Direito processual tributário brasileiro: administrativo e judicial. 7. ed. São Paulo: Dialética, 2014, p. 181.

³ Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

⁴ NEDER, Marcos Vinicius; LÓPEZ, Maria Tereza Martinez. Processo administrativo fiscal comentado: de acordo com a lei nº 11.941, de 2009, e o Regimento Interno do CARF. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 74.

Merecem destaque, ainda, os princípios da economia processual e da eficiência, em razão dos quais, deve-se buscar “o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais”⁵.

O princípio da eficiência “relaciona-se também com a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, em que se preconiza o aproveitamento de atos processuais”, não se anulando “atos imperfeitos quando não prejudicarem as partes, buscando uma proporção entre meios e fins, para equilíbrio do binômio custo-benefício”⁶.

Nesse sentido, tendo a repartição de origem decidido materialmente acerca tanto dos pedidos de ressarcimento quanto dos pedidos/declarações de compensação e tendo o Recorrente demonstrado pleno conhecimento das matérias controvertidas, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício ou falta que impeça a DRJ de julgar a Manifestação de Inconformidade.

Nessa apreciação, o julgador de piso não poderá se olvidar que, conforme afirmado pelo próprio Recorrente, “a Manifestação de Inconformidade apresentada não discute o mérito da origem dos créditos e da sua suficiência para extinção dos débitos via compensação ou não, mas expõe a ocorrência de homologação tácita das compensações realizadas e da decadência do direito das Autoridades Fiscais de cobrar quaisquer valores.” (fl. 465)

Nem mesmo o mérito do ressarcimento e da compensação compôs a lide formada a partir da apresentação da Manifestação de Inconformidade, pois o litígio se restringiu a questões prejudiciais, a saber: o transcurso dos prazos para se apreciarem as compensações (homologação tácita) e para se exigirem os débitos não lançados (decadência).

Não se pode perder de vista que, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, o recurso de primeira instância é que instaura a fase litigiosa do procedimento, sendo, portanto, a peça que delimita as matérias controvertidas a serem apreciadas pelos julgadores administrativos.

Diante de tudo acima exposto, conclui-se que, desde a primeira vez que se pronunciou nestes autos (21/03/2013 – fls. 403 a 405), o julgador de piso adotou uma postura extremamente formalista, não condizente com as normas jurídicas que regem o processo administrativo fiscal e nem com a realidade material dos fatos controvertidos nos presentes autos, tendo ficado patente ao longo de suas outras manifestações (23/06/2015 – fls. 420 a 421; 27/08/2015 – fls. 424 a 427; e 27/07/2016 – fls. 441 a 450) a adoção de justificativas intransigentes de não enfrentamento dos argumentos de defesa do Recorrente, claramente formalizados, tendo-se por caracterizado, indubitavelmente, cerceamento do direito de defesa, razão pela qual deve-se declarar a nulidade do acórdão recorrido, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

Art. 59. São **nulos**:

(...)

II - os despachos e **decisões** proferidos por autoridade incompetente ou com **preterição do direito de defesa**.

⁵ Idem, p. 77.

⁶ Idem p. 77.

(...)

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – (g.n.)

Contudo, considerando o comando contido no § 3º acima transcrito, deve-se verificar, *a priori*, a possibilidade de se decidir o mérito favoravelmente ao Recorrente, hipótese em que se concluiria desde já acerca da controvérsia instaurada desde a primeira instância.

Conforme consta do relatório supra, o crédito pleiteado nestes autos se refere ao 4º trimestre de 2000, tendo os Pedidos de Ressarcimento sido formalizados em 11/04/2001 (e-fls. 3 e 65 a 69) e os Pedidos de Compensação originais em 11/04/2001 (e-fl. 45) e em 06/09/2001 (e-fls. 46 a 47), e retificados da primeira vez em 29/03/2002 (e-fls. 52 a 54).

O início da ação fiscal tendente à verificação dos dados declarados deu-se em 22/07/2005 (e-fl. 80), a partir de quando o Recorrente perdeu a espontaneidade, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. (g.n.)

Logo, os pedidos e as declarações de compensação retificadores formulados após o início da ação fiscal já não podiam substituir espontaneamente os documentos originais, o que não significa que a Fiscalização não pudesse considerá-los no contexto geral da auditoria.

Diante disso, também não se sustenta o argumento do julgador de piso de que a falta de análise dos pedidos retificadores impedia a prolação de decisão de primeira instância, uma vez que, tendo as retificações ocorrido após o início da ação fiscal, inexistia obrigatoriedade de a Fiscalização as observarem em sua análise.

No que se refere, especificamente, à alegação do Recorrente de homologação tácita das compensações por ele formalizadas, há que se verificar o que dispõe a lei sobre tal matéria.

O § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 assim dispõe:

~~§5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 135, de 2003)~~

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Conforme se verifica do dispositivo supra, o prazo de cinco anos para se homologar a compensação foi introduzido na lei pela Medida Provisória nº 135/2003, tendo sua vigência se iniciado em 31/10/2003; logo, tendo sido os Pedidos de Compensação originais formalizados em 11/04/2001 e 06/09/2001 e retificados validamente em 29/03/2002, anteriormente ao início da ação fiscal, conclui-se que, nas datas de sua apresentação, ainda não existia a regra da homologação tácita das compensações, razão pela qual não se vislumbra a possibilidade de se acolher tal pedido do Recorrente.

No que tange à alegação de transcurso do prazo decadencial de cinco anos para o Fisco exigir os débitos que restaram não compensados, há que se destacar, de início, que, nas datas de apresentação dos Pedidos de Compensação, ainda não se encontrava vigente a regra da confissão de dívida operada por meio de declaração de compensação, regra essa introduzida na lei somente em 31/10/2003, conforme se verifica do § 6º do mesmo art. 74 da Lei nº 9.430/1996 a seguir transcrito:

~~§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Medida Provisória nº 135, de 2003)~~

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Nesse contexto, somente se poderia exigir os débitos não compensados se eles tivessem sido declarados em DCTF, sendo que, nos presentes autos, há informações que indicam que referidos débitos encontravam-se confessados em DCTF, a saber: (i) às fls. 125 a 126, constam planilhas repassadas pelo Recorrente à Fiscalização informando débitos declarados em DCTF, (ii) às fls. 230 a 231, há informações acerca da inscrição em dívida ativa de débitos declarados e não extintos, (iii) às fls. 241 a 243, tem-se cópia de correspondência do Recorrente enviada à PGFN contendo informações acerca de débitos declarados em DCTF e (iv) às fls. 245 a 267, há informações dos sistemas internos da Receita Federal acerca de DCTFs transmitidas pelo Recorrente.

Eventual verificação de ocorrência ou não de prescrição vai depender da data em que os referidos débitos foram declarados em DCTF, original ou retificadora, análise essa que deverá ser feita pela repartição de origem quando da execução da decisão final neste processo administrativo fiscal.

Por outro lado, não se pode perder de vista que, tendo o Recorrente, espontaneamente, informado tais débitos em pedidos/declarações de compensação, ele externou a intenção de quitá-los via compensação, antes do prazo prescricional de cinco anos, vindo a apresentação da Manifestação de Inconformidade a suspender a sua exigibilidade, nos termos do inciso III do art. 151 do CTN⁷.

⁷ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 174 do CTN, a prescrição se interrompe “por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

Portanto, somente ao final do processo administrativo fiscal, quando se tiver a dimensão exata dos débitos que remanescerem não compensados, é que a autoridade administrativa de origem poderá aferir eventual ocorrência de prescrição, a par do disciplinamento dessa matéria na legislação tributária processual.

Logo, inexistindo possibilidade de se decidir, nesta instância, favoravelmente ao Recorrente, deve-se aplicar a regra do inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 anteriormente reproduzido.

Diante do exposto, vota-se por declarar a nulidade do acórdão recorrido, por preterir o direito de defesa do Recorrente, determinando-se a prolação de novo acórdão em que os argumentos de defesa encetados pelo Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade deverão ser enfrentados.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis